

PROCESSO N.º 25767

ANO 1987



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT

25767

PROCESSO N.º

INTERESSADO:	GABINETE DO SECRETÁRIO
PROCEDÊNCIA:	CAPITAL
DATA:	06/02/91
REPARTIÇÃO:	
N.º DE ORDEM DO PAPEL:	
ASSUNTO:	Estudo de tombamento do Parque Ibirapuera.
Obs: Recapeado em 15/01/92-S.G., 12/04/94-S.G., 17/03/99-I.G. ✕	

Proc. CONDEPHAAT

Nº 25767/87



847
R

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC Nº 01 , DE 25 DE JANEIRO DE 1992

ADILSON MONTEIRO ALVES, SECRETÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto nº 20.955, de 01 de junho de 1983, e

Considerando a extrema carência na metrópole paulistana de espaços verdes para recreação, lazer e para o exercício de práticas culturais;

Considerando o caráter inovador das edificações representativas da comemoração do IV Centenário de São Paulo;

Considerando a importância do Viveiro Manequinho Lopes na produção de mudas para ajardinamento e arborização da cidade;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica tombado o Parque do Ibirapuera no Município de São Paulo, incluindo:

- I. Área verde localizada no interior da cercadura metálica atualmente existente.



848
- 2 -

ESTADO DE SÃO PAULO

II. As edificações e elementos arquitetônicos construídos para os festejos do IV Centenário na cidade de São Paulo abaixo relacionados:

II.1. Conjunto arquitetônico constituído pelas seguintes edificações:

II.1.1. Palácio das Nações (Pavilhão Manoel da Nóbrega), atual Gabinete do Prefeito.

II.1.2. Palácio dos Estados (Pavilhão Francisco Matarazzo Sobrinho), atual edifício ocupado pela PRODAM.

II.1.3. Palácio das Exposições (Pavilhão Lucas Nogueira Garcez), atuais Museu da Aeronáutica e Museu do Folclore.

II.1.4. Palácio das Indústrias (Pavilhão Armando de Arruda Pereira), atual edifício ocupado pela Fundação Bienal.

II.1.5. Grande Marquise de interligação dos pavilhões, inclusive as seguintes edificações sob a mesma, constantes do projeto original, cujas superfícies e contornos correspondem à planta geral E-110, de 03 de fevereiro de 1954:

- Antigo Museu de Cera, que integra parte da área atualmente ocupada pelo MAM - Museu de Arte Moderna.
- Antigo Pavilhão de exposições, atualmente ampliado e reformado, usado como depósito.
- Antigo Lunch-bar, correspondendo a parte do atual restaurante instalado.
- Dois blocos de sanitários públicos.
- Central de telefonia.



ESTADO DE SÃO PAULO

II.2. Planetário Municipal

II.3. Instituto de Astrofísica

II.4. Pavilhão Japonês

II.5. Ponte de ferro remanescente do Pavilhão da Companhia Siderúrgica Nacional.

Artigo 2º - Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes, consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível e adequado à proteção dos bens nela contidos:

1. Todas as obras de conservação, restauração, construção e reforma, mesmo quando provisórias, serão regidas pelas normas da presente Resolução e pela legislação municipal vigente nesta data, naquilo que não conflitar com a Resolução, atendidos os dispositivos do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79.
2. Todas as mudanças de uso das edificações, assim como as intervenções na área tombada - demolições, construções, reformas, obras de conservação e restauração - serão objeto de prévia deliberação do CONDEPHAAT (v. Decreto Estadual citado no item anterior).
3. Não será permitido o aumento de área construída.
4. Não será permitida a diminuição dos atuais espaços permeáveis e/ou cobertos por vegetação em toda a área do Parque. O CONDEPHAAT incentivará a ampliação dos espaços permeáveis através da retirada do asfalto dos estacionamento do Parque do "Ibirapuera", assim como de arruamentos desnecessários, atualmente existentes.



ESTADO DE SÃO PAULO

5. Shows e eventos de quaisquer tipos na área do Parque não deverão alterar as condições paisagísticas, arquitetônicas e de visibilidade do conjunto tombado.
6. Toda instalação que vier a ser executada dentro do perímetro tombado somente poderá utilizar materiais de caráter não permanente, que não danifiquem pisos ou vedações existentes.

Artigo 3º - Visando garantir a manutenção da vegetação a longo prazo em sintonia com os demais espaços do Parque, o CONDEPHAAT recomenda:

1. Avaliações frequentes do estado dos conjuntos de vegetação do ponto de vista fitossanitário e dos condicionantes locais, tais como pisoteio, depredações, descascamento, acúmulo de lixo, excesso de compactação do solo e destruição de raízes.
2. Reposição constante das árvores mortas ou doentes, se possível com indivíduos da mesma espécie objetivando-se manter a variedade de espécies ou ampliá-las.
3. Reposição frequente do gramado das margens das lagoas que encontram-se com o solo exposto, fato que concorre para o transporte de sedimentos e assoreamento dos cursos de água.

Artigo 4º - As diretrizes de uso e ocupação para a área envoltória seguem a regulamentação disposta na lei de zoneamento municipal nº 7.805, de 01/11/72, incluindo ainda os seguintes adendos:



ESTADO DE SÃO PAULO

1. No caso das edificações na Avenida República do Líbano em área limítrofe ao Parque, não será permitida a ampliação da área construída além daquela existente no momento do tombamento.
2. A Praça Cidade de Milão no setor sudoeste do Parque com seu elevado adensamento arbóreo e o Bosque de eucaliptos localizado entre as ruas Abílio Soares, Marechal Maurício Cardoso e Pedro Álvares Cabral, são consideradas como áreas especiais, não podendo ser realizada qualquer obra ou retirada de vegetação sem prévia autorização do CONDEPHAAT.

Artigo 5º - O CONDEPHAAT não se opõe aos dispositivos do Decreto Municipal nº 27.680, de 02 de março de 1989, que "aprova o Regulamento do uso do Parque do Ibirapuera e dá outras providências". Entretanto, em caso de qualquer alteração nesse Regulamento deverá ser previamente consultado.

Artigo 6º - O CONDEPHAAT não se opõe, outrossim, à Lei Municipal nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991, que "Dispõe sobre a proteção e a ocupação do Parque do Ibirapuera", ressaltando a necessidade de cumprimento dos prazos definidos no artigo 3º.

Artigo 7º - Fica prevista a possibilidade de convênios com órgãos estaduais e municipais envolvidos, para facilitar a aplicação das disposições referentes a este tombamento.

Artigo 8º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado/ CONDEPHAAT, autorizado a inscrever no Livro de Tombo competente o

Proc. CONDEPHAAT

Nº 25767/87



- 6 -

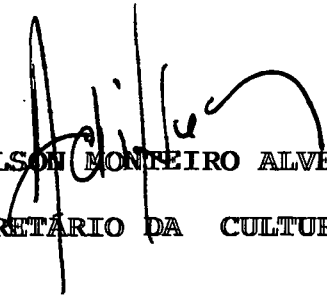
882

ESTADO DE SÃO PAULO

referido bem, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, AOS 25 DE JANEIRO DE 1992.


ADILSON MONTEIRO ALVES
SECRETÁRIO DA CULTURA